



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.689 - RS (2011/0313145-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA VEDADA. DECISÃO MANTIDA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramento próprio (arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ), mesmo em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não prevê a capitalização mensal. A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.689 - RS (2011/0313145-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 377/391) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que não se aplica a Súmula n. 83/STJ, sustentando a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, a legalidade da capitalização mensal de juros e a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.689 - RS (2011/0313145-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA VEDADA. DECISÃO MANTIDA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramento próprio (arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ), mesmo em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não prevê a capitalização mensal. A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.689 - RS (2011/0313145-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois as teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 370/373):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/331): (a) aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, 5, 7, 83 do STJ e (b) consonância entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento de precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 252):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL E CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Contrato de crédito pessoal: Mantidos os juros contratados, face à ausência de abusividade da taxa pactuada.

2. Cédula de crédito comercial: Os juros remuneratórios, em se tratando de cédula de crédito comercial, devem ser limitados a 12% ao ano. Precedentes do STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Contrato de crédito pessoal: Impossibilidade. Ausência de cláusula expressa. Afronta ao direito de informação. 2. Cédula de Crédito comercial: Tratando-se de cédula de crédito comercial, pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. Súmula nº 93 do STJ. 'In casu', diante da ausência de pactuação, ainda que exista permissivo legal, deve ser vedada a capitalização de juros mensal.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Contrato de crédito pessoal: Permitida a cobrança nos termos das Súmulas nº 294 e 296 do STJ. Vedada a cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa contratual. 2. Cédula de Crédito comercial: Falta de respaldo legal que autorize a cobrança de comissão de permanência em cédulas de crédito comercial. Precedentes do STJ.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA. Revisados os encargos relativos ao período da normalidade contratual, resta afastada a mora do devedor.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pagamento indevido. Devolução de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/309), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou dissídio jurisprudencial, bem como ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.595/1964, 5º da MP n. 2.170-36/2001 e à Lei n. 10.931/2004, sustentando, em síntese, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a legalidade da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência e a inaplicabilidade do CDC às instituições financeiras. No agravo (e-STJ fls. 335/347), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

CDC.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula n. 297/STJ. Não há óbice à revisão de contratos bancários, de modo que, apurada a existência de cláusulas abusivas, deve ser relativizado o princípio *pacta sunt servanda*, permitindo-se a intervenção judicial.

Juros remuneratórios.

É certo que, conforme a jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a limitação dos juros remuneratórios prevista na antiga Lei de Usura (12% ao ano) foi superada pelo advento da Lei n. 4.595/1964, a qual, em seu art. 4º, inciso IX, facultou ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar, quando necessário, as taxas de juros relativas às operações financeiras.

Ocorre que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei n. 4.595/1964, pois a legislação posterior e específica (arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980) conferiu ao Conselho Monetário Nacional o dever, e não apenas a faculdade, de fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Assim, considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL, RURAL E INDUSTRIAL. REDISCUSSÃO DO TEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- Há necessária fundamentação do acórdão que justifica a legalidade da limitação de juros em 12% a.a. em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, com base no art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, pois, na eventual omissão do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), e não a Lei n. 4.595/64, excepcionada pelo diploma específico superveniente.

- As normas contidas na Resolução 1.064 e na circular 1.130, ambas do BACEN não são autorizativas da pactuação de juros acima do teto definido na "lei de usura", cuja liberação não foi demonstrada pelo credor ao qual incumbe provar que o financiamento obtido mediante a cédula de crédito comercial não é incentivado."

(EDcl no AgRg no Resp n. 174.856/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2001, DJ 4/2/2002, p. 269.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. "As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura)" (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.6.2011, DJe 22.6.2011).

2. A legislação especial que rege as cédulas de crédito industrial não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 66.745/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 6/3/2013.)

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DA NORMALIDADE - ARTS. 8º E 71 DO DL 167/67 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Embora na Lei nº 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei nº 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados;

III - Em razão da omissão daquele órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);

IV - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1134911/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012.)

Correta, pois, a decisão do Tribunal local que, não reconhecendo a abusividade do percentual contratado em relação ao contrato de abertura de crédito pessoal, manteve a taxa pactuada e, no contrato de cédula de crédito comercial, determinou a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (e-STJ fl. 256).

Capitalização mensal.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, tendo em vista não ter sido pactuada. Porém, mantida a capitalização em periodicidade anual, consoante acórdão recorrido (e-STJ fl. 259).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Comissão de permanência.

Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Nada obstante, a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual (Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ).

Dessa forma, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramento próprio (arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

Por outro lado, "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ), mesmo em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não prevê a capitalização mensal. A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Tampouco prospera a tese de cobrança cumulada da comissão de permanência, prática vedada pela jurisprudência desta Corte (Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ), tendo em vista que, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança do encargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar o resultado da demanda.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0313145-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.689 / RS**

Números Origem: 00110903552098 10903552098 1709548920118217000 201103131454
35520918220098210001 5694179020118217000 70042381608 70045475480
70046366233

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE GOLDAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.